



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 30/2024. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE MANUSEIO E USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO OU QUALQUER OUTRO ARTEFATO PIROTÉCNICO QUE PRODUZA ESTAMPIDOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Adilson Geltner, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 30/2024, que “**Dispõe Sobre a Proibição, em Todo o Território Municipal, de Manuseio e Uso de Fogos de Artifício de Estampido ou de Qualquer Outro Artefato Pirotécnico que Produza Estampidos.**”

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 11.11.2024 e, após sua leitura em Plenário na 20ª Sessão Ordinária realizada em 13.11.2024, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II e artigo 23, incisos II e VI da Constituição Federal e no art. 16, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente, eis que não está prevista nas proposições de iniciativa privada do Prefeito (art. 51, § 1º da Lei Orgânica Municipal). A matéria também não está elencada no rol taxativo previsto no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, não se vislumbrando vício de iniciativa legislativa do vereador.

Assim, denota-se que o Projeto de Lei nº 30/2024, de iniciativa parlamentar, não se consubstancia em desequilíbrio ao sistema de freios e contrapesos, inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da necessidade de apresentação de emenda para alteração do Projeto de Lei

Inicialmente, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca da apresentação de emendas. O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149, assevera:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Nesse sentido, com fulcro no art. 82, § 4º do Regimento Interno, sugerimos que seja apresentada uma emenda supressiva à proposição objetivando excluir o art. 4º, e assim, impossibilitar a utilização de fogos de artifício em todas as atividades, sem qualquer tipo de exceção, ainda que por ocasião de festividades tradicionais das entidades religiosas.

Dessa forma, atendidas as formalidades legais para a apresentação da emenda, entendemos necessária a alteração proposta.

2.4 Da proibição de manuseio e uso de fogos de artifícios no Município de Vila Valério





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em maio de 2023, que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido. A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056).

Em ambas ocasiões, foi assentado que o município é competente para legislar, de forma concorrente, sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que a norma esteja de acordo com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Segundo o relator do RE 1210727, ministro Luiz Fux, é válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito ruidoso quando o objetivo é promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente. O acórdão do julgamento da ADPF 567, por sua vez, afirma que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que sua proteção, bem como a garantia da saúde, integram a competência legislativa suplementar dos municípios.

Assim, reconheceu-se no julgamento da ADPF 567: **i)** que a edição de leis sobre o meio ambiente é compreendida como matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal); e **ii)** que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (art. 30, II, da Constituição Federal), concluindo pela constitucionalidade da legislação municipal que procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Constata-se que a presente proposição está em consonância com a legislação estadual, tendo em vista que a Lei Estadual nº 11.703/2022 proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Espírito Santo.

A justificativa do Projeto de Lei nº 30/2024 traz motivações claras para a proibição dos fogos de artifícios com estampido em território municipal, como problemas de saúde e animais, incômodos aos humanos em decorrência do barulho, transtornos a saúde de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

crianças, idosos e pessoas com deficiência, especialmente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Dessa forma, observa-se que há sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos, que serve como medida protetiva da saúde e do meio ambiente no Município de Vila Valério. Ainda, a proposição ora analisada restringe apenas a utilização dos fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, preservando a possibilidade de uso de produtos sem estampido, permitindo, assim, espetáculos de pirotecnia silenciosos.

Nesse viés, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância, necessidade e adequação da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2024.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de novembro de 2024.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

